



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.126, DE 2010** **(Do Sr. Marco Maia)**

Agrava a penalidade e a medida administrativa para a infração prevista no art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4607/2009

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a penalidade e a medida administrativa para a infração prevista no art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....

Penalidade - multa (7 vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Lei nº 11.705, de 2008, a chamada “Lei Seca”, tenha estabelecido uma maior rigidez na punição do infrator que conduz veículo sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, a embriaguez ao volante é um estado que persiste e até mesmo se acentua em diferentes lugares do País, causando insegurança no trânsito e inúmeras tragédias.

Examinando o capítulo das Infrações no Código de Trânsito Brasileiro, nos damos conta de que a intensidade da penalidade e o tipo de medida administrativa para essa referida infração, que a nosso ver é das piores entre as de natureza gravíssima, ainda fica aquém da punição prevista para outras infrações de semelhante gravidade.

Com efeito, basta conferirmos o rigor da penalidade e medida administrativa estabelecidos nos artigos 173 e 174, para as respectivas infrações de “disputar corrida por espírito de emulação” e “promover , na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículos, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via”. Para essas infrações, a penalidade inclui multa multiplicada por três, numa delas, e multiplicada por cinco, na outra, suspensão do direito de dirigir e

apreensão do veículo. A medida administrativa para ambas é recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

No art. 165, que dispõe sobre dirigir sob a influência do álcool, a penalidade é multa multiplicada por cinco vezes, e suspensão do direito de dirigir por doze meses. A medida administrativa é “retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação”. Observe-se que a retenção do veículo não é uma ação tão punitiva quanto a sua apreensão. Achamos, portanto, que tais penalidades e medidas administrativas ainda são menos rigorosas do que as estabelecidas nos arts. 173 e 174, o que não se justifica.

O objetivo do projeto de lei que ora apresentamos é imprimir o devido rigor à punição da infração de dirigir sob a influência do álcool, em razão dos efeitos extremamente perversos que um veículo dirigido por um motorista embriagado pode causar. Dessa forma, propomos não só que seja agravado o valor da multa, como também o tipo de medida administrativa para essa infração.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

**Deputado MARCO MAIA**  
**PT/RS**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**